

23/09/2016

PLENÁRIO

AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 577.465 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S) : ALCEU ROBERTO FACHINELLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO PREENCHIDOS. ART. 546, II, DO CPC. ART. 330 DO RISTF. DISSENSO JURISPRUDENCIAL *INTERNA CORPORIS* NÃO DEMONSTRADO. JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO FIRMADA NO SENTIDO DA DECISÃO EMBARGADA. SÚMULA VINCULANTE Nº 17. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 332 DO RISTF.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal consagrou, em repercussão geral, o entendimento de que não incidem juros de mora sobre precatórios durante o prazo previsto na redação original do art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 100, § 5º, da redação da Emenda Constitucional nº 62/2009) para o seu pagamento. Precedente: RE 591.085/MS (DJe 20.2.2009). Orientação sedimentada na Súmula Vinculante nº 17. Firmada a jurisprudência do Plenário da Corte no sentido da decisão embargada, são incabíveis os embargos (art. 332 do RISTF).

2. Agravo regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do

RE 577465 AGR-ED-ED-EDv-AGR / RS

Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, em sessão virtual plenária de 16 a 22 de setembro de 2016.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora

23/09/2016

PLENÁRIO

AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 577.465 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S) : **ALCEU ROBERTO FACHINELLI E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra a decisão pela qual neguei seguimento aos embargos de divergência, interpostos em face do acórdão mediante o qual a Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal rejeitou os segundos embargos de declaração – opostos ao acórdão em que rejeitados os primeiros aclaratórios, nos quais, por sua vez, impugnado o *decisum* em que negado provimento a agravo regimental em recurso extraordinário –, manejam agravo regimental Alceu Roberto Fachinelli e outros.

Insistem demonstrado o dissenso jurisprudencial apto a ensejar a admissibilidade dos embargos de divergência. Aduzem que *“a hipótese tratada no aludido precedente [RE 591.085-RG] é diversa daquela discutida nestes autos, uma vez que se debate, aqui, a afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, diante da intangibilidade do princípio da segurança jurídica que deve nortear todas as decisões judiciais”*.

Refutam a aplicabilidade ao caso do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, *“justamente em razão da coisa julgada a amparar a pretensão autoral de incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento”*.

Agravo regimental interposto sob a égide do CPC de 1973.

É o relatório.

23/09/2016

PLENÁRIO

AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 577.465 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Preenchidos os pressupostos genéricos, **conheço** do agravo regimental e passo ao exame do **mérito**.

Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo:

“Vistos etc.

1. Trata-se de **embargos de divergência** de Alceu Roberto Fachinelli e Outros contra acórdão da **Primeira Turma** deste Supremo Tribunal Federal pelo qual rejeitados sucessivos embargos de declaração opostos ao acórdão em que negado provimento ao seu agravo regimental em recurso extraordinário.

Foram apresentadas **contrarrazões**.

2. Não se fazem presentes na espécie os pressupostos de admissibilidade recursal.

3. Desafia embargos de divergência decisão de Turma do Supremo Tribunal Federal que, ao julgamento de recurso extraordinário, diverge do julgamento da outra Turma ou do Plenário (**art. 546, II, do CPC**).

4. No julgamento do **RE 591.085/MS** (DJe 20.02.2009), o Plenário do Supremo Tribunal Federal consagrou, à unanimidade, sob o rito da **repercussão geral**, o entendimento de que não incidem juros de mora sobre precatórios durante o prazo previsto na redação original do art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 100, § 5º, da redação da Emenda Constitucional nº 62/2009) para o seu pagamento. Eis a ementa do julgado:

“CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DURANTE O PRAZO

RE 577465 AGR-ED-ED-EDv-AGR / RS

PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO PARA SEU PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA EC 30/2000), DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE O MESMO TEMA. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 579.431-QO/RS, RE 582.650-QO/BA, RE 580.108-QO/SP, MIN. ELLEN GRACIE; RE 591.068-QO/PR, MIN. GILMAR MENDES; RE 585.235-QO/MG, REL. MIN. CEZAR PELUSO. II - Julgamento de mérito conforme precedentes. III - Recurso provido.” (RE 591.085-QO-RG/MS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 20.2.2009)

Na mesma linha, foi publicada, em 10.11.2009, a **Súmula Vinculante nº 17**, de seguinte teor:

“Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.”

5. Firmada a jurisprudência do Plenário da Corte no sentido da decisão embargada, mostram-se incabíveis os embargos, a teor do **art. 332 do RISTF**.

6. Observo, por oportuno, que, ao afastar, do cálculo da execução contra a Fazenda Pública, a incidência de juros de mora durante o período previsto na redação original do art. 100, § 1º, da Constituição República (art. 100, § 5º, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009), a decisão embargada se limitou a fixar a interpretação adequada do título exequendo, à luz do ordenamento constitucional vigente, inteiramente

RE 577465 AGR-ED-ED-EDv-AGR / RS

preservada a eficácia do comando expresso de incidência dos juros de mora sobre todo o período em que, até o pagamento integral do débito, verificada demora injustificada. Nessas circunstâncias, entendo não demonstrado o dissenso pretoriano específico, nos moldes exigidos pelos **arts. 546, II, do CPC e 330 do RISTF**.

7. Registre-se, ademais, que exegese diversa, tal como a pretendida pelos embargantes, esbarra no art. 741, parágrafo único, do CPC, segundo o qual *“inexigível o título judicial (...) fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal”*.

8. Ante o exposto, nego seguimento aos embargos de divergência (art. 21, § 1º, do RISTF)”.

Nada colhe o agravo.

Consoante assentado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal consagrou, no julgamento do **RE 591.085/MS** (DJe 20.02.2009), à unanimidade, sob o rito da **repercussão geral**, o entendimento de que não incidem juros de mora sobre precatórios durante o prazo previsto na redação original do art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 100, § 5º, da redação da Emenda Constitucional nº 62/2009) para o seu pagamento. *In verbis*:

“CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DURANTE O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO PARA SEU PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA EC 30/2000), DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE O MESMO TEMA. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE

RE 577465 AGR-ED-ED-EDv-AGR / RS

579.431-QO/RS, RE 582.650-QO/BA, RE 580.108-QO/SP, MIN. ELLEN GRACIE; RE 591.068-QO/PR, MIN. GILMAR MENDES; RE 585.235-QO/MG, REL. MIN. CEZAR PELUSO. II - Julgamento de mérito conforme precedentes. III - Recurso provido." (RE 591.085-QO-RG/MS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 20.2.2009)

No mesmo ano, foi publicada a **Súmula Vinculante nº 17**, com o seguinte enunciado:

"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

Firmada a jurisprudência do Plenário da Corte no sentido da decisão embargada, mostram-se incabíveis os embargos, a teor do art. 332 do RISTF.

Conforme também já assinalado na decisão agravada, não afronta o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República a decisão que, limitada a interpretar adequadamente o título exequendo à luz do ordenamento constitucional vigente, preserva a eficácia do comando expresso de incidência dos juros de mora sobre todo o período em que verificada demora injustificada até o pagamento integral do débito.

Reitero, assim como apontado na decisão recorrida, que a exegese colimada pelos ora agravantes encontra empecilho no art. 741, parágrafo único, do CPC de 1973, segundo o qual *"inexigível o título judicial (...) fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal"*.

A ratificar essa compreensão, no julgamento da ADI 2.418, em 4.5.2016, o Plenário desta Suprema Corte afirmou a constitucionalidade do mencionado dispositivo e assentou que o propósito dessa regra é harmonizar situações de conflito entre a estabilidade das sentenças judiciais e o princípio da supremacia da Constituição. No ponto, sublinhada a aplicabilidade do mecanismo processual às sentenças

RE 577465 AGR-ED-ED-EDv-AGR / RS

exequendas em que dirimida questão constitucional em sentido contrário ao que decidido por esta Casa.

Nessas circunstâncias, resulta não atendida a condição de admissibilidade dos embargos de divergência, a teor do **art. 546, II, do CPC** e do **art. 330 do RISTF**, relativa à demonstração da existência de *dissenso interna corporis específico*, a revelar a existência de **teses diversas** na interpretação do direito constitucional diante das mesmas premissas fáticas.

Assevero, por derradeiro, que as garantias constitucionais do acesso ao Poder Judiciário e da ampla defesa, insculpidas nos incisos XXXV e LV do art. 5º da Carta Política, não eximem as partes de observar os pressupostos de admissibilidade, extrínsecos ou intrínsecos, exigidos para cada recurso, o que em absoluto implica excesso de formalismo, cerceamento de defesa ou negativa de acesso à jurisdição, por se tratarem de exigências contidas na legislação processual vigente, constituindo a sua observância verdadeira imposição do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF).

Agravo regimental conhecido e não provido.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 577.465

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : ALCEU ROBERTO FACHINELLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (18970/BA, 05939/DF, 385604/SP) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, conheceu do agravo regimental e a este negou provimento. Plenário, sessão virtual de 16 a 22.09.2016.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

p/ Doralúcia das Neves Santos
Assessora-Chefe do Plenário